



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

---

**PROCESSO: 1003143-30.2020.4.01.4101**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: \_\_\_\_\_**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de ação no procedimento comum ajuizada por \_\_\_\_\_ em face da UNIÃO, objetivando, em sede da tutela de urgência:

[...]1- a imediata remoção da Autora para a cidade de Florianópolis/SC, nos termos do art. 36, III, b, da Lei 8.112/90;

2- na eventualidade de não ser deferido o primeiro pedido, que seja determinado à União Federal que proceda, em até 10 dias a partir da decisão, perícia oficial na Autora, a fim de concluir o processo de remoção (anexo), respeitados todos os protocolos de segurança e higiene necessários para o momento.[...]

Para tanto, narra que é servidora pública federal, Analista Administrativa do INCRA desde 2006, lotada em Florianópolis/SC. Relata que em setembro de 2019 seu esposo tomou posse em cargo público de indigenista especializado na FUNASA na cidade de Ji-Paraná/RO, oportunidade então que requereu remoção para acompanhar cônjuge, no que foi atendida pela Administração Pública.

Aduz que não obstante a decisão de não romper a unidade familiar, fato é que a autora não conseguiu se adaptar à nova região, e vem sofrendo, cada vez mais, com crises de depressão e bipolaridade. Alega que tal situação, mesmo com tratamentos



médicos, vem piorando de maneira preocupante, e conforme recomendações médicas, a única possibilidade de ter alguma melhora é retornar para sua cidade de origem, onde viveu toda a vida e onde se encontra todo a sua família.

Noticia que em razão desses fatos, entrou com processo administrativo com pedido de remoção por motivo de saúde, com fulcro no art. 36, III, b, com base em robusto acervo médico, o qual se encontra paralisado em razão da suspensão das perícias pela Junta Médica Oficial pelo órgão em decorrência da pandemia pelo vírus COVID-19.

Aduz que em razão de seu quadro estar se agravando a cada dia, a falta da perícia constitui afronta ao seu direito constitucional à vida. Defende que a manutenção do seu afastamento do serviço por motivo de doença não atende aos interesses da demandante e nem da Administração Pública.

Inicial instruída com procuração, comprovante de recolhimento de custas judiciais e documentos.

Instada a emendar a inicial (n. 267976357), a demandante requereu a alteração do polo passivo para excluir a UNIÃO FEDERAL e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (n. 290379427).

É o breve relato. **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência antecipada, com caráter incidente, o art. 300 do CPC estabelece os seguintes requisitos: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito, (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A parte autora busca ordem judicial apta a determinar o réu a promover sua remoção por motivo de saúde para a cidade de Florianópolis, ou para que proceda à realização de perícia pela Junta Médica Oficial a fim de dar continuidade ao processo administrativo junto ao INCRA.

A remoção de servidores público civis da União está regulada pela Lei n. 8.112/90, em seu artigo 36, que prevê hipóteses taxativas para sua aplicação.

O pedido da autora se finca no artigo 36, parágrafo único, II, b, *in verbis*:

[...] **Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.**

**Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:**

I - de ofício, no interesse da Administração;  
II - a pedido, a critério da Administração;

**III a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:**

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) **por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;**



c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [...]

Consoante se extrai do texto normativo, mister para a concessão da remoção do servidor por motivo de saúde a comprovação da situação de doença por junta médica oficial.

A par disso, mostra-se inviável o reconhecimento *in limine* do direito à remoção, eis que diante da ausência do laudo médico oficial inexiste decisão administrativa acerca do pedido da parte autora, circunstância que a rigor impede a atuação do Poder Judiciário em substituição ao Poder Executivo.

Não bastasse, a despeito da juntada pela parte autora de vários laudos médicos a fim de corroborar as alegações postas na inicial, tratam-se de prova produzida de forma unilateral. Nesses termos, a convicção necessária ao acolhimento do pleito só virá depois da manifestação da parte demandada, sendo prudente aguardar-se a completa judicialização do conflito e a dilação probatória.

Lado outro, verifica-se que em comunicado datado de 25/05/2020 (n. 2672541867), ou seja, há mais dois meses, a demandante foi informada de que "a perícia para remoção está suspensa até segunda ordem". Ora, o fato de não ter sequer uma previsão para ser avaliada pela Junta Médica Oficial, de forma indubitável, afronta a garantia de matriz constitucional de ver seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45 fora previsto expressamente na Constituição da República o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme disposição do art. 5º, LXXVIII, o qual estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 48).

Posto isso, não obstante a suspensão de parte das atividades administrativas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, inclusive com prorrogação de prazos processuais, pela Portaria n. 586, de 26/03/2020, do Presidente do INCRA, em decorrência da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (Portaria n. 188/GM/MS, de 03/02/2020), o ente público deve criar meios para possibilitar a continuação dos serviços administrativos essenciais, dentre eles, a avaliação de servidor público por Junta Médica Oficial.

Ora, em se tratando de questão relacionada à integridade do servidor, patrimônio humano da instituição, há que se reconhecer que o administrador deve atuar a fim de garantir a realização do serviço, à luz dos mais elevados preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, inclusive a mental.

De efeito, a paralisação total das atividades da junta médica oficial por mais de 02 (dois) meses, com consequente estacionamento do processo administrativo da requerente, viola também o princípio da eficiência, de observância obrigatória pela Administração Pública (art. 37 da CF).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ,



igualmente, já arrosto o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que tem como base o excesso de prazo para análise de pedido administrativo, datado de 6.3.2018, de substituição da CNTV pela impetrante na Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, o que não é negado pela autoridade impetrada. 2. Diante do longo lapso temporal, é irrelevante averiguar culpa de terceiros ou complexidade da matéria no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado, situação não constatada na hipótese. 3. "O direito de petição aos Poderes Públícos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017). 4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo. 5. Mandado de Segurança concedido. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 24745 2018.03.01675-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/09/2019) [negritei]

Dante desse panorama, força é reconhecer que cumpre ao INCRA empreender esforços para a realização da perícia na autora, seja por meio de contato físico, por meio dos canais de comunicação disponíveis (teleperícia) ou análise de documentos.

Em relação à possibilidade de risco de dano irreparável, conforme fundamentação supra, por se tratar de questão relativa à saúde, impõe-se a adoção de medidas com vistas a possibilitar a prolação de decisão administrativa, de forma mais célere, acerca do pedido de remoção vertido pela autora.

#### **DECIDO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada de remoção da autora para a cidade de Florianópolis.

Não obstante, **DEFIRO** o pedido subsidiário para **DETERMINAR** que o INCRA em Rondônia proceda à avaliação da autora por Junta Médica Oficial, seja por meio de contato físico, pelos canais de comunicação disponíveis (teleperícia) ou análise de documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE E INTIME-SE o INCRA para cumprimento da presente decisão, bem como, querendo, apresente contestação em 30 dias, na forma do art. 335 do CPC.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.



**SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE**  
**Juiz Federal Substituto**

